



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.964

Recurso nº: - 102.297 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A manutenção de empréstimos, em conta correntes que assim se configurarem, aos sócios, com a concomitante existência de lucros acumulados, importa em distribuição disfarçada de lucros.

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO NECESSÁRIAS - Não pode prevalecer autuação concomitante de distribuição disfarçada com glosa de despesas financeiras na obtenção de recursos para os empréstimos considerados como lucros distribuídos.

PROVA - A autoridade fiscalizadora, ao se valer de prova documental para lançamento de tributo, deverá considerar tantos os elementos que lhe são favoráveis bem como os que beneficiam o contribuinte. A apreciação da prova é única.

MATÉRIA DE FATO COMPROVAÇÃO - É dever do contribuinte manter em boa ordem e guarda os documentos que ensejam os registros em sua contabilidade. Os lançamentos contábeis de registro de despesas devem ser comprovados cabalmente, dentro do prazo decadencial, com documentação hábil e idônea.

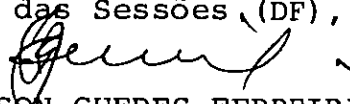
OMISSÃO DE VENDAS - A ausência no inventário ao final do período-base de mercadoria adquirida sem a emissão de nota quanto a sua movimentação, importa em omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável, os valores

CR\$ 438.759.076,00 + 93.573.789,00 = 532.322.865,00 e CZ\$ 2.749.722,89 + CZ\$ 462.193,68 = 3.211.916,57, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACÓRDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Campinas/SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência da ação fiscal iniciada em 23/06/89, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 377, com data de 20/10/89, exigindo um crédito tributário no montante de NCz\$ 601.412,62 em virtude das seguintes irregularidades, conforme fls. 373:

1 - distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimo efetuado a sócio, com a consequente dedução dos valores mutuados e respectiva provisão para imposto de renda nos exercícios posteriores, da conta de lucros acumulados, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, a saber:

EXERCÍCIO	ANO-BASE	VALOR
1986	1985	Cr\$ 131.420.020,00
1987	1986	Cz\$ 364.915,35
1988	1987	Cz\$ 2.026.316,16
1989	1988	Cz\$ 10.773.418,25

2 - Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios sem a prova da efetividade da entrega da origem dos recursos supridos, a saber:

EXERCÍCIO	ANO-BASE	VALOR
1986	1985	Cr\$ 438.759.076,00
1987	1986	Cz\$ 2.749.722,89

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACÓRDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

3 - Despesas operacionais indedutíveis relativas a despesas financeiras desnecessárias à atividade da empresa, tendo em vista a transferência de recursos financeiros aos sócios, a saber:

EXERCÍCIO	ANO-BASE		VALOR
1986	1985	Cr\$	93.573.789,00
1987	1986	Cz\$	462.193,68

4- Despesas operacionais indedutíveis referentes a comissões sobre vendas, desnecessárias face ao sistema de vendas da empresa e por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, a saber:

EXERCÍCIO	ANO-BASE		VALOR
1987	1986	Cz\$	681.586,00
1988	1987	Cz\$	599.451,00

5 - Omissão de receitas caracterizada pela aquisição de produtos de empresa interligada e ausente de seu estoque, a saber:

EXERCÍCIO	ANO-BASE		VALOR
1987	1986	Cz\$	272.510,48

6 - Omissão de receitas financeiras decorrentes de aplicações transferidas aos sócios, a saber:

EXERCÍCIO	ANO-BASE		VALOR
1987	1986	Cz\$	45.643,77

Dentro da prorrogação de prazo concedida pelo despacho de fls. 382, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 384/397 juntamente com os documentos de fls. 398/457.

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACORDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

Observando a sequência adotada no Auto de Infração, alegou, em sínteses, o seguinte:

I - Distribuição disfarçada de lucros:

- Ao contrário do afirmado nos itens "c" e "d" do Termo de Verificação e Intimação lavrado em 28/07/89, em 1984 a empresa não possuía lucros acumulados e sim prejuízos acumulados e em 1985 apresentou lucro bem inferior ao constante no mencionado Termo, cerca de 10% do valor.

- Não houve análise criteriosa das operações efetuadas nas contas-correntes dos sócios e o simples registro em conta-corrente não caracteriza o mútuo.

- Não há reflexo nos períodos seguintes em decorrência da dedução efetuada nos lucros acumulados para fins de correção monetária.

II - Suprimentos de Caixa não comprovados:

- Ocorreu "bis in idem" no lançamento deste item, com relação ao item anterior.

- Os créditos lançados não têm relação com suprimento de caixa; não estão presentes outros indícios de omissão de receitas; ao aceitar os débitos lançados nos referidos contas-correntes, obrigatoriamente deveria aceitar também os créditos - sob pena de contradição em suas conclusões.

- Os documentos de fls. 408 a 425 comprovam concomitantemente a origem e a efetiva entrega dos valores que originaram o lançamento.

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACÓRDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

III - Glosa de Despesas Financeiras:

- O critério utilizado pela auditoria fiscal para apuração do "quantum" considerado desnecessário, não é previsto em lei e portanto, subjetivo e arbitário; há falta de provas por parte da auditoria fiscal de que os recursos emprestados foram repassados aos sócios; um fato já lançado nos itens I e II tornou a ser tributado.

IV - Glosa de Despesas de Comissões de Vendas:

- Reitera as informações oferecidas em resposta ao Termo de Intimação de 28/07/90 e junta cópias de declarações prestadas por seus clientes (fls. 455/457), atestando a realização dos contratos acima mencionados, em operações cujas notas fiscais indicam a questionada sigla VD (venda direta), ficando comprovada a efetividade desses serviços.

V - Omissão de Receita-Venda sem Nota Fiscal:

- Reitera as declarações prestadas em resposta ao Termo de Intimação de 28/07/90.

- Os bens constantes do documento de fls. 346 foram entregues como brindes a clientes e, aqueles relacionados no documento de fls. 347, foram utilizados na própria empresa.

VI - Omissão de Receitas Financeiras:

- Não está claro o lançamento; os valores estão regularmente contabilizados.

Conclui solicitando a realização de perícia.

Contradita fiscal às fls 459/465 opinando pela manutenção integral do crédito tributário apurado.

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACÓRDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

Decisão de primeiro grau às fls. 466/474 julgando parcialmente procedente a ação fiscal. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

1 - Distribuição Disfarçada de Lucros - item I do Auto de

Infração e de Impugnação.

Citou o que dispõe o art. 370, IV do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, que na determinação do lucro real a importância considerada disfarçadamente distribuída a teor do art. 367, V do mesmo diploma, deverá ser deduzida, para fins de correção monetária, dos lucros acumulados ou reserva de lucros, exceto legal (grifou).

Constatou, à vista da documentação de fls. 338 a 407, que os valores de Lucros/Prejuízos Acumulados nos balanços patrimoniais encerrados em 31/12/84 e 31/12/85 são, respectivamente, prejuízos de Cr\$ 132.763.804 e Lucros de Cr\$ 40.788.489.

Verificou ser cabível a alegação da interessada de que esses seriam os valores a considerar para fins de apuração da Distribuição Disfarçada de Lucros, remanescendo confirmada a parcela máxima de Cz\$ 40.788,48 no exercício de 1987, período-base de 1986.

E que tal não ocorre quanto às alegações de que não houve análise criteriosa das operações efetuadas nas contas-correntes dos sócios e de que o simples registro em conta-corrente não caracteriza o mútuo.

Esclareceu ser pacífica a jurisprudência a respeito tendo o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão de nº 101.71.617/80 decidido que as retiradas e os pagamentos debitados em contas-correntes constituem empréstimos, para efeito de capitulação na figura da distribuição disfarçada de lucros. A cada débito corresponde um empréstimo.

Verificou que também improcede a alegação de que não há reflexo nos períodos seguintes em decorrência da dedução efetuada nos lucros acumulados para fins de correção monetária.

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACÓRDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

A simples análise do sistema de correção monetária dos balanços evidencia esta repercussão e demonstra acerto do método utilizado pela auditoria fiscal.

No entanto, com supedâneo no mesmo sistema de correção monetária, concluiu que o retorno dos valores caracterizado como distribuídos, recompondo o patrimônio líquido da empresa, põe fim aos efeitos na correção monetária.

Desta forma, tendo em vista os documentos de fls. 339 e 343 que demonstram o saldo zerado das contas-correntes dos sócios em 31/12/86, constatou que deve a glosa da correção monetária cessar nesta data.

2 - Suprimentos de Caixa não comprovados - Item II do Auto de

Infração e da Impugnação.

Constatou que não procede a alegação da interessada de que ocorreu "bis in idem" no lançamento deste item, com relação ao item anterior. O fato aqui tributado é suprimento de caixa não comprovado caracterizado por entrada de numerário sem comprovação de sua origem e efetiva entrega, enquanto, lá, foi tributada a saída de numerário da empresa com benefício econômico do sócio, quando da existência de lucros acumulados.

Portanto, dois fatos em dois momentos diferentes. O julgador esclareceu que dizer que, os créditos lançados não têm relação com suprimento de caixa, que não estão presentes outros indícios de omissão de receitas, que ao aceitar os débitos lançados nos referidos contas-correntes obrigatoriamente deveria aceitar também os créditos - sob pena de contradição em suas conclusões, não passam de meras alegações, as quais não ilidem o feito fiscal.

Verificou que a documentação juntada às fls. 408 a 425 não comprova concomitantemente a origem e a efetiva entrega dos valores que originaram o lançamento, sendo portanto insuficiente para afastar a presunção "juris tatum" do art. 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80.

Por fim, a corroborar o acertado procedimento fiscal, citou Acórdão de nº 101.74.993/84 do E. Primeiro Conselho

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACORDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

de Contribuintes cuja ementa foi transcrita às fls. 470.

3 - Glosa das Despesas Financeiras - Item III do Auto de Infração

e Impugnação

O julgador esclareceu que se o critério utilizado para a apuração do "quantum" no exercício de 1986, ano-base 1985 não está previsto em lei, também não é defeso, sendo justo porquanto proporcional.

Verificou que a prova objetiva da desnecessidade das despesas financeiras glosadas está nos próprios fatos, eis que, a interessada, possuía recursos de sobra, pois emprestou-os aos sócios sem qualquer remuneração como demonstrado à sociedade nos autos. Se não o fizesse, não teria necessidade de buscar recursos junto a terceiros, incorrendo em elevadas despesas por isso.

Constatou outrossim, ser entendimento pacífico, que se a pessoa jurídica, não tendo reservas de lucros ou lucros acumulados, emprestar dinheiro a pessoa ligadas e, se o empréstimo não for remunerado com juros e correção monetária iguais ao do mercado financeiro, as despesas financeiras pagas pela mutuante na obtenção de recursos são desnecessárias, ao amparo do art. 191 do RIR/80.

Verificou que no exercício de 1986 ano-base 1985 ela não possuía lucros acumulados, mas sim prejuízos conforme item I. Já no exercício de 1987 ano-base 1986, os lucros acumulados considerados distribuídos são tão inferiores aos empréstimos efetuados aos sócios que não são suficientes a legitimar a necessidade das despesas.

Assim, manteve o lançamento.

4 - Glosa de Despesa de Comissões de Vendas - Item IV do Auto de

Infração e da Impugnação.

O julgador verificou que a interessada foi intimada, durante a auditoria fiscal, a comprovar a efetividade da prestação de serviços supostamente efetuados pelos

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACÓRDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

representantes AIRES ANTUNES DE OLIVEIRA, M.M. REPRESENTAÇÕES LTDA., RAIMUNDO MIRANDA DE PAIVA FILHO E HINTERTECNICA COM. REPRES. EXP. LTDA.

Em resposta, juntou relações onde consigna data, número da nota e valor.

Esclareceu que da análise da documentação apresentada a auditoria fiscal constatou que nas notas fiscais consta a indicação de venda direta, que pagamentos referentes a vendas relacionadas foram efetuadas a mais de um representante, que nas relações foram acrescidos valores referentes a ressarcimento de despesas, em alguns casos bem superiores às comissões.

A respeito, a interessada juntou documentos de contratação dos serviços e relatório de prestação de contas dos representantes, esclarecendo ainda que as despesas ressarcidas foram contratadas e pagas; as duplicatas deveram-se a erro nos cálculos, mas ocorreu seu pagamento e, por fim, que a anotação de venda direta nas notas fiscais decorre do sistema de trabalho da empresa e do tipo de vendas que ela efetua, não indicando no entanto que deixou de haver a intermediação dos representantes.

Verificou que, em sua impugnação, a interessada reitera as alegações já feitas e junta cartas de clientes que dizem terem sido visitados por tais representantes.

O julgador constatou ser isso insuficiente a afastar provas indiciárias trazidas pela auditoria fiscal.

Verificou que, enquanto para os demais representantes, as comissões pagas são precedidas de uma comunicação da liquidação da duplicata e com a solicitação da remessa de nota fiscal correspondentes, oportunidade em que é debitada a comissão, creditado o referido representante e feito o pagamento através de cheque nominativo, com relação aos pretensos representantes a interessada não adotou este procedimento, sendo os pagamentos feitos por cheques ao portador ou por caixa.

Ademais, constatou que, as cartas de clientes juntadas pela interessada, dizem que eles foram visitados pelos supostos representantes porém não afirmam que estes representantes fizeram as vendas em questão.

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACORDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

Assim, verificou restar incomprovada a efetividade da prestação de serviços e manteve o lançamento.

5 - Omissão de Receita - Venda sem Nota Fiscal - Item V do Auto

Infração e da Impugnação

O julgador esclareceu que a interessada, autuada pelo fato de que produtos comprovados junto à empresa interligada, conforme documentos de fls. 346 e 353, não constaram de inventário no final do ano-base, não existindo ainda nota fiscal de saída para os referidos materiais, alega em sua defesa que os bens constantes do documento de fls. 346, foram entregues como brindes a clientes e, aqueles relacionados no documentos de fls. 347, foram utilizados na própria empresa; nada dizendo com referência aos documentos de fls. 348 e 353, também objeto de tributação.

Verificou que, a legislação de regência exige, mesmo no tocante a materias distribuídos como brindes, a emissão de notas fiscais de saída com anotações específicas, não apresentadas.

E que por outro lado, não consta do inventário doc. de fls. 354 a 367, os produtos constantes do documento de fls. 347, conforme alega a interessada.

Verificou que quanto aos bens relacionados às fls. 348 a 353 nada alega, nem comprova.

Por fim, constatou que o fato das operações de entrada estarem registradas na escrita da empresa não faz prova de que produtos não saíram e, ao contrário do que alega a interessada os elementos trazidos pela auditoria fiscal são veementes indícios da ocorrência da omissão de receitas e, portanto, manteve o lançamento.

6 - Omissão de Receitas Financeiras - Item VI do Auto de Infração

e Impugnação.

Esclareceu que a interessada conforme item b do termos de fls. 299, tendo efetuado aplicações ao portador creditados em contas-correntes dos sócios, foi intimada a esclarecer valor dos rendimentos auferidos. Não o fez.

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACORDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

E que autuada por omissão destas mesmas receitas, alega em sua defesa não estar claro o lançamento e diz que os valores estão regularmente contabilizadas.

O julgador verificou que, o lançamento está claramente descrito e capitulado às fls. 373. Constatou que a alegada regularidade da contabilização das referidas receitas não foi comprovada pela interessada, ou porque não pôde, ou porque não quis, o que é a mesma coisa.

Manteve portanto o lançamento.

7 - Perícias

O julgador constatou que os fatos objetos do pedido de perícia ou estão cabalmente demonstrados nos autos ou poderiam ser comprovados com a juntada de documentos cuja guarda e conservação nos termos do art. 165 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80, competem à interessada, não havendo portanto necessidade de sua realização para elucidação dos fatos constantes dos autos.

Assim, indeferiu o pedido de realização de perícias.

Ciente conforme AR (Aviso de Recebimento) de fls. 477, a contribuintes interpôs o recurso voluntário de fls. 478/489, protocolado em 04/12/91.

Preliminarmente a recorrente alega quanto ao item II do Auto de Infração (Suprimentos de Caixa não Comprovados) que a decisão recorrida esqueceu de valorar um fato sumamente importante trazido na impugnação, qual seja, a baixa dos mútuos; pelo menos a sua totalidade, não se processou por caixa, mas sim por depósitos bancários, bem como por outros tipos de operações.

Acrescente que se o retorno dos recursos desembocou em depósitos bancários em favor da empresa, não há lugar para tributação de suprimentos de caixa, já que os valores não transitaram pelo caixa.

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACÓRDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

Quanto ao item III do Auto de Infração (Glosa das Despesas Financeiras) a recorrente argumenta ter sido contra o critério de média aritmética usado pelo autuante pois não era previsto em lei e quando a decisão recorrida afirma que "se o critério não está previsto em lei, também não é defeso", significa ignorar o princípio da legalidade.

Ainda preliminarmente, conclui que diante da mencionada superficialidade da decisão recorrida, viu-se cerceada no seu direito de defesa à luz dos fundamentos do Acórdão 103.10.184 - 1ª CC, cuja ementa está transcrita às fls. 480.

No mérito, a recorrente desenvolve a linha de argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACORDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Várias são as infrações e fundamentos da autuação, as quais passamos a considerar separadamente:

1 - Distribuição Disfarçada de Lucros - Correção Monetária do

Patrimônio Líquido

Neste primeiro item andou bem a fiscalização e melhor ainda o Douto Delegado, julgador monocrático. A incidência do preceito do art. 367, V, combinado com o art. 370, IV, ambos do RIR/80, já considerada as modificações introduzidas pelo Decreto-lei 2065/83, está perfeitamente configurada no exercício de 1987, ano-base 1986.

Naquele exercício, a recorrente possuía lucros acumulados e efetuou empréstimos à seus sócios. O efeito quanto ao imposto de renda se dá pela inclusão indevida de correção monetária devedora calculada sobre parcela do patrimônio líquido que, pelo conceito da distribuição disfarçada, lá não mais deveria estar.

Quanto ao questionamento das parcelas entregues aos sócios, registradas a seu débito em conta-corrente, se de mútuo efetivamente se tratavam, considero que a própria recorrente, em várias passagens deste processo, indica a transferência dos recursos a seus sócios, até mesmo como razão de defesa. Por outro lado, inúmeras oportunidades teve a demonstrar se qualquer entrega de recursos possuía natureza diversa.

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACÓRDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

Sendo assim, mantenho a exigência consubstanciada na decisão singular.

2 - Suprimentos de Caixa

Com base nos mesmos registros de conta-corrente sócios, a fiscalização solicitou esclarecimentos sobre créditos, representativos da amortização dos empréstimos citados no item 1 acima efetuados por caixa ou cheque em cobrança.

É verdade que a presunção "juris tatum" do art. 181 do RIR/80, cria para o contribuinte obrigação e ônus de comprovar a entrega efetiva e origem do numerário com documentos coincidentes em datas e valores.

Nenhum dos documentos trazidos pela recorrente aos autos, principalmente junto a impugnação, seriam suficientes a corresponder ao escopo probatório requerido.

Entretanto, particularidade neste processo impede que o Fisco lance mão da presunção legal a fim de solicitar tal comprovação. Toda a matéria que envolve presunção relativa diz respeito a prova. Sobre prova vigora no direito processual como um todo e especialmente no seu berço, o Processo Civil, a valoração única da prova, ex vi dos arts. 373, parágrafo único e 380 ambos do CPC. Ora, para efeito da consideração da distribuição disfarçada de lucros utilizou-se a fiscalização dos mesmos documentos do qual extraiu os dados para esta atual exigência. Considerou, naquela oportunidade, como válidos os débitos lá destacados. Assim o fazendo trouxe para si o ônus de provar que os créditos lá lançados são inverídicos. É de ser ressaltar que a própria decisão monocrática milita neste sentido lógico de apreciação da prova, ao reduzir a exigência referente aos anos subsequentes justamente por ter o dinheiro retornado à empresa, restabelecendo seu patrimônio líquido.

Portanto, cabe razão a recorrente quanto a este específico argumento, levantado tanto na impugnação quanto no recurso, ficando assim afastada esta parte da autuação.

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACÓRDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

3 - Despesas Financeiras Indedutíveis

Quanto a este tópico, aqui também julgo caber razão à recorrente. Isto porque há impossibilidade jurídica da autuação concomitante de distribuição disfarçada de lucros pelos empréstimos concedidos aos sócios e glosa das despesas financeiras.

Tome-se como exemplo empresa que em situação análoga ao invés de emprestar recursos aos sócios os tivesse efetivamente distribuído. Jamais seria questionada pela captação de recursos, com encargos financeiros, para esta distribuição.

Ora, ao considerar os empréstimos como valores equivalentes a lucros distribuídos, principalmente para os efeitos de correção do patrimônio líquido, trouxe a fiscalização a autuada para a mesma posição do exemplo acima. Portanto, não se cabe questionar a necessidade da despesa financeira incorrida para proporcionar recursos ensejadores da distribuição de lucros existentes no patrimônio líquido.

Ajusto a exigência quanto a este tema.

4 - Omissão de Receitas Financeiras

Neste ponto é procedente a autuação. Aplicações foram efetuadas pela empresa, débito na conta de títulos Lojared e posteriormente repassados aos sócios pelo seu valor nominal. A fiscalização não conseguiu identidicar registro das receitas derivadas destes títulos junto à contabilidade da autuada. E esta última, mesmo intimada a fazê-lo, jamais demonstrou o respectivo registro contábil. Há de ser mantida a exigência.

5 - Glosa de Despesas de Comissão de Vendas

É obrigação dos contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro real a guarda de documentos que deram suporte as despesas contabilizadas. A fiscalização neste item foi insistente em solicitar à autuada a demonstração efetiva das

PROCESSO Nº 10830-005.240/89-13

RECURSO Nº 102297

ACÓRDÃO Nº 108-00.964

RECORRENTE: IND E COM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.

despesas com comissão a determinados representantes. Ressalte-se que várias indicações como a incorreta contabilização (duplicidade de pagamento da mesma comissão a dois representantes distintos), o fato destes pagamentos terem sido efetuados por cheque ao portador, etc, impunham ainda mais fortemente a apresentação de recibos e outros documentos representativos das despesas efetuadas. Os documentos juntados pela contribuinte não comprovam a efetividade da despesa. Mantenho a exigência.

6 - Venda sem Nota Fiscal

Aqui também não pode prosperar a alegação da recorrente de que as mercadorias adquiridas junto a empresa ligada foram distribuídas como brindes e portanto não constam do inventário do final do exercício.

Como bem salientou o Douto julgador monocrático, se isto tivesse ocorrido, bastava a recorrente apresentar a documentação fiscal de saída dos brindes e plenamente justificados estariam suas alegações. Só restou provado, portanto, o fato de que os bens foram comprados, entraram no estoque da empresa mas não constaram do inventário final. Plenamente caracterizada a omissão de vendas tributadas pelo seu valor de aquisição, visto que o custo já teria sido apurado pela ausência no estoque final. Mantenho mais uma vez a exigência.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo da exigência os valores originais do auto de infração, itens omissão de receita por suprimento de caixa e glosa de despesas financeiras, mantendo-se quanto aos demais itens a decisão monocrática.

É o meu voto.

Brasília, 22 de março de 1994.

Mário Junqueira Franco Junior, Relator